



PROCESSO Nº : 32.183-4/2017/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : LEVANTAMENTO DE CONFORMIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
RESPONSÁVEL : GUSTAVO DE MELO ANICEZIO – PREFEITO MUNICIPAL
RELATORA : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 783/2018

LEVANTAMENTO DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA. AQUISIÇÃO DE TELHAS DE AMIANTO. VIOLAÇÃO À LEI ESTADUAL Nº 9.583/2011. MATERIAL CANCERÍGENO. MEDIDA CAUTELAR HOMOLOGADA. ALTERAÇÃO DOS ITENS DO PREGÃO PRESENCIAL RELATIVOS AOS MATERIAIS POTENCIALMENTE LESIVOS À SOCIEDADE E AO MEIO AMBIENTE COMPROVADA PELO GESTOR. MANIFESTAÇÃO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E DETERMINAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL.

1. DO RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de **Levantamento de Conformidade** realizado pela Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria no âmbito da **Prefeitura Municipal de Alto Araguaia**, sob a gestão do **Sr. Gustavo de Melo Anicezio**, com a finalidade de diagnosticar riscos, reais ou potenciais, da aquisição, pelo Poder Executivo Municipal de insumos derivados de amianto, substância considerada prejudicial à saúde pública.

2. A Equipe Técnica, por meio do **relatório técnico** (documento digital nº



296407/2017), constatou que a prefeitura lançou, em 16/10/2017, edital do Pregão Presencial nº 59/2017 para a contratação de material de construção destinado a atender as necessidades de diversas secretarias municipais.

3. Verificou-se que, entre os itens licitados, estava prevista a aquisição de 12.000 (doze mil) telhas de amianto, o que coloca em risco à saúde dos munícipes, bem como viola a lei estadual nº 9.583/2011, que proíbe a aquisição de produtos que contenham a substância.

4. Neste passo, a Equipe Técnica propôs a concessão da medida cautelar para que o gestor municipal se abstenha de licitar os itens listados acima.

5. Ato contínuo, o Conselheiro Relator proferiu decisão singular nº 1445/MM/2017 (documento digital nº 316734/2017), na qual recebeu o levantamento e concedeu a medida cautelar proposta, determinando que a Administração Municipal se abstivesse de adquirir telhas de amianto, a partir do Pregão Presencial nº 59/2017, sob pena de aplicação de multa de 20 UPFs/MT por cada dia de descumprimento.

6. Instado a se manifestar acerca da medida cautelar concedida, o Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer nº 5.751/2017** (documento digital nº 318906/2017), mediante o qual aquiesceu com manutenção da medida fundada no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à sociedade e/ou ao meio ambiente, bem como na plausibilidade das informações elaboradas pela equipe técnica na formalização da proposta dos autos, manifestando-se pela homologação da medida cautelar pelo Tribunal Pleno.

7. Por meio do **Acórdão nº 493/2017-TP**, a Corte de Contas, por unanimidade, homologou a medida cautelar proferida por meio da Decisão Singular nº 1.445/MM/2017, obstando a aquisição do material potencialmente lesivo mediante o Pregão Presencial nº 59/2017 até o julgamento de mérito do presente feito.

8. O Sr. Gustavo de Melo Anicezio, Prefeito Municipal, foi devidamente citado (Ofício nº 270/2018 – documento digital nº 43830/2018) para se manifestar acerca das conclusões da Equipe de Auditoria.



9. Devidamente citado, o Sr. Gustavo de Melo Anicezio, apresentou sua resposta (documento digital nº 46587/2018), na qual informa que o Edital do Pregão Presencial nº 59/2017 fora alterado pelo Edital Complementar nº 005/2017, publicado na edição nº 1247 do Diário Oficial de Contas, em 29/11/2017 e no Diário de Cuiabá, em 28/11/2017, para exigir materiais sem amianto em sua composição.

10. Em seguida, os autos foram reencaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 99, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

11. Consoante já relatado, o levantamento realizado pela Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria no âmbito da **Prefeitura Municipal de Alto Araguaia**, constatou que a prefeitura lançou, em 16/10/2017, edital do Pregão Presencial nº 59/2017 para a contratação de material de construção destinado a atender as necessidades de diversas secretarias municipais.

12. Verificou-se que dentre os itens licitados, estava prevista a aquisição de telhas de amianto, material que colocaria em risco a saúde dos munícipes, haja vista se tratar de material altamente cancerígeno¹.

13. Destacou-se a vigência da Lei Estadual nº 9.583/2011, a qual, devido ao potencial danoso do amianto, proibiu a aquisição de produtos que contenham a substância no Estado de Mato Grosso.

14. Em parecer previamente proferido, este *Parquet* de Contas posicionou-se

¹ Todas as modalidades do amianto são classificadas pela Agência Internacional para a Pesquisa sobre o Câncer (IARC), da Organização Mundial da Saúde (OMS), como comprovadamente carcinogênicas para os seres humanos. De acordo com a OMS, não há possibilidade de uso seguro da fibra, pois não há níveis de utilização nos quais o risco de câncer esteja ausente, e a única forma eficaz para eliminar as doenças relacionadas com essas fibras minerais é o abandono da utilização de todas as espécies de amianto. No Brasil, de acordo com o Ministério da Saúde, o amianto é responsável por 1/3 (um terço) dos casos de cânceres ocupacionais e 80% das pessoas morrem em um ano após o diagnóstico. Trata-se, portanto, de grave problema de saúde pública. (Fonte: informações assinaladas por representante do Ministério da Saúde em audiência pública realizada no âmbito do julgamento da ADI 3.937/SP. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/votoDTamianto.pdf>)



de acordo com o posicionamento do Conselheiro Relator, o qual foi posteriormente acompanhado pela unanimidade do Tribunal Pleno a favor da manutenção da medida cautelar deferida mediante a Decisão nº 1445/MM/2017 até o julgamento de mérito dos presentes autos.

15. Ocorre que sobreveio manifestação do Sr. Gustavo de Melo Anicezio, Prefeito Municipal, informando que o Edital do Pregão Presencial nº 59/2017 fora alterado pelo Edital Complementar nº 005/2017, publicado na edição nº 1247 do Diário Oficial de Contas, em 29/11/2017 (fls. 5 e 6 do documento digital nº 46587/2018) e no Diário de Cuiabá, em 28/11/2017 (fls. 7 do documento digital nº 46587/2018), para exigir materiais sem amianto em sua composição.

16. Vislumbra-se, deste modo, que não subsiste a necessidade do prosseguimento do feito, uma vez que, tendo sido efetivamente alterados os itens relativos à aquisição de material composto por amianto **antes mesmo da publicação da Decisão nº 1445/MM/2017**, dada em 17/01/2018 (documento digital nº 9910/2018) conforme demonstrado pela Administração Municipal, ocorreu a perda de seu objeto, devendo o feito ser **extinto sem resolução do mérito**.

17. Outrossim, embora tenha ocorrido a alteração dos itens pela Administração Municipal, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da precaução, o Ministério Público de Contas entende que deve ser expedida **determinação** à Prefeitura Municipal de Alto Araguaia para que se abstenha de licitar ou contratar materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto.

3. CONCLUSÃO

18. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pela **extinção do presente processo de levantamento sem**



resolução do mérito em razão da perda de seu objeto, consubstanciada no cancelamento dos itens do Pregão Presencial nº 59/2017 relativos a materiais compostos por amianto;

b) pela **expedição de determinação** à Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Orgânica do TCE/MT, para que se abstenha de licitar ou contratar materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto em sua composição.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de março de 2018.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.